

A. I. N º - 206926.0032/02-4
AUTUADO - DOMINGOS JESUS DE OLIVEIRA DE ITAMARAJU
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 28.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0176-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Comprovado o não cumprimento da obrigação tributária acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/2002, exige a multa de R\$ 200,00, com data de ocorrência de 28/02/2001, em razão da falta de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), referente ao exercício de 2000.

O autuado, em sua impugnação, anexa, à fl. 12 do PAF, a DME referente ao exercício de 2001, a qual foi recepcionada em 28/02/2002, do que pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, mantém a ação fiscal por entender que o contribuinte não comprovou a entrega da DME referente ao exercício de 2000.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$ 200,00, por deixar o contribuinte de apresentar a DME referente ao exercício de 2000.

O contribuinte, em sua impugnação, comprova a entrega da DME inerente ao período de 2001. Assim, não foi elidida a acusação fiscal, cuja data da ocorrência é de 28/02/2001 e, portanto, relativa ao exercício de 2000. Por outro lado, em consulta ao sistema de informações do contribuinte da SEFAZ, ficou comprovado o não cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar a DME, inerente ao exercício de 2000, por parte do sujeito passivo.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206926.0032/02-4, lavrado contra **DOMINGOS**

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

JESUS DE OLIVEIRA DE ITAMARAJU, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR